CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 3.813 DE 2000

EMENTA:
Dá nova redação aos arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

DESPACHO:
04/12/2000 - (RETIRADO A REQUERIMENTO DO AUTOR)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/02/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Dá nova redação aos arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

(RETIRADO A REQUERIMENTO DO AUTOR)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

d) os que tenham contra sua pessoa ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes à eleição ou ao trânsito em julgado, na hipótese do inciso XIV-A do art. 22 desta lei." (NR).

.....

2

"Art. 22. .....

XIV-A – Se a decisão que julgar procedente a representação for proferida em data que torne impossivel a aplicação da sanção prevista no inciso XIV, contar-se-á do trânsito em julgado da referida decisão o início do prazo de 3 (três) anos, para a aplicação da sanção de inelegibilidade ao representado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação

JUSTIFICAÇÃO

Muitas são as controvérsias suscitadas na doutrina e na jurisprudência acerca do real alcance do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Atualmente, assim se tem decidido:

"Recurso ordinário. Investigação judicial. Abuso de poder. Sanção de inelegibilidade. Termo inicial.

1. *O termo inicial da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 coincide com a data da eleição em que se verificou o ato impugnado.*
2. *Ultrapassados mais de três anos da eleição em que o fato em investigação teria ocorrido, não há como surtir efeito a penalidade que eventualmente seja imposta.*

Recurso prejudicado, por perda de seu objeto.
Acórdão nº 18 de 21.5.98 – Recurso Ordinário nº 18 – Classe 27ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Decisão: Unânime em julgar prejudicado o recurso ordinário."

Os Acórdãos nºs 21, 22 e 25, de 21.5.98, e 11, de 4.6.98 se orientam no mesmo sentido.

Como se depreende do julgado, para não ser punido por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é bastante que se postergue a conclusão do processo, com infindáveis recursos.

COMISSÕES PERMANENTES
3

Esse procedimento frustra a vontade do legislador, qual seja a de alijar aquele que for condenado por abuso do poder econômico ou político de qualquer pretensão eleitoral por determinado período.

Nesse contexto, a previsão do inciso XV do mesmo artigo não faz sentido, reduzindo-se à letra morta, pois dela nenhum efeito jurídico seria extraído. É que, na prática, tudo o que se procedeu ao longo do trâmite da representação prevista no art. 22 será inútil, se o julgamento não ocorrer até a eleição.

Fácil conclui que a impunidade acaba por constituir um incentivo a esse tipo de abuso no período mais relevante da eleição, aquele que a antecede imediatamente, pois não haverá como cumprir-se o rito processual ali estabelecido.

Na presente proposta, sugerimos acrescentar inciso ao artigo 22, a fim de permitir que a aplicação da sanção de inelegibilidade também ocorra a contar do trânsito em julgado da sentença proferida na representação, quando, em razão da demora na prolação da sentença final, não mais seja possível a decretação de inelegibilidade a partir da data da eleição e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pelo desvio ou abuso do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

Mantivemos inalterado o texto do inciso XV, que já trata do julgamento da representação após a eleição do candidato, quando então o Ministério Público, de posse de cópias de todo o processo, procederá à propositura da ação referida no art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal ou interporá o recurso contra expedição do diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, como decorrência da inelegibilidade já decretada pela sentença de procedência na representação, nos prazos fixados em lei e na Constituição.

Naturalmente, neste caso, não mais caberá a cominação da inelegibilidade, em respeito ao princípio da coisa julgada e a não repetição de sanção (bis in idem). Contudo, caberão os demais efeitos do diploma legal: a desconstituição da diplomação, ou do mandato, exceto se transcorrido tempo

COMISSÕES PERMANENTES
4

suficiente para inviabilizar tais efeitos. Em qualquer hipótese, porém, prevalecerá a sanção de inelegibilidade, a contar ou da data da eleição ou do trânsito em julgado da sentença, conforme estatuído nos incisos XIV e XIV-A do art. 22.

Se a ação de impugnação de mandato eletivo for proposta originariamente, caberá a desconstituição do mandato e a decretação de inelegibilidade cominada àquele eleito com o benefício de atos ilícitos.

Como corolário da pretendida alteração do art. 22, sugerimos modificar a alínea *d*, inciso I, do art. 1º da mesma lei complementar, em razão da evidente interpenetração existente entre ambos, e para tornar mais claros os efeitos da ação de impugnação de mandato eletivo, antes referidos.

Finalmente, é de se esclarecer que a cominação da inelegibilidade a partir do trânsito em julgado da sentença que dá pela procedência da representação, está em consonância não só com o disposto na alínea *d* acima referida e no art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, mas também com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

> *"Sem trânsito em julgado não há inelegibilidade" (TSE, Rec. 12.218, rel. Min. Jardim, DJU 16 nov. 94; Rec. 14.323, Rel. Min. E. Ribeiro DJU 17 dez. 96; Rec. 14.604, rel. Min. Alckmin, DJU 11 dez. 96; Rec. 14.313, rel. Min. E. Ribeiro, DJU 19 dez. 96)", segundo Torquato Jardim, "Direito Eleitoral Positivo", p. 75.*

Com essas considerações, e por entender que as alterações sugeridas contribuirão para o aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000.

Deputado **Osmar Serraglio**

00718300.148

Lote: 81 Caixa: 160
PL Nº 3813/2000
5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 28/11/2023
Nome
Ponto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

** Inciso I regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*

II - referendo;

** Inciso II regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*

III - iniciativa popular.

** Inciso III regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4° São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5° O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

** § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6° Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7° São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

COMISSÕES PERMANENTES
8
CD

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

10

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5 da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

12

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

.....

13

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou, lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, "ex officio" ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

15

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO III
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

COMISSÕES PERMANENTES
16
CD

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

RECURSO Nº 12.218 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO (Cuiabá).
Súmula: Da decisão do TRE que deferiu o pedido de registro de OSVALDO SOLER, candidato a Deputado Federal, pela Coligação "FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO". **Motivo:** Alega-se a inelegibilidade do art. 1º, I, d e e da LC nº 64/90.
Recorrente: Coligação "UNIÃO POR MATO GROSSO" (Advº : Dr. Maurício Tenuta).
Relator: Ministro Torquato Jardim.
Decisão: Negado provimento. Unânime.

Ementa:

Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, 267, 1º, inciso I, alíneas d e e).

Sem trânsito em julgado da decisão condenatória inocorre a inelegibilidade.

Recurso não provido.

Protocolo nº 5.817/94.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.323 - RIO DE JANEIRO (20ª Zona - Rio de Janeiro).
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/RJ.
Recorrido: Rodrigo José de Farias Lima, candidato a Vereador.
Advogado: Dr. Luiz Franklin Valadares Salgado Filho.

Ementa:

Processo criminal. Não acarreta, por si, a inelegibilidade. Tanto o artigo 15, III da Constituição, como o artigo 1º, I, "e" da LC 64/90 exigem tenha havido o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

17

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.604 - SÃO PAULO (127ª Zona - São José dos Campos).
Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrentes: Diretórios Municipais do PT e do PC do B.
Advogados: Drs. Luiz Antônio de Carvalho Pinto e outros.
Recorrido: Santos Neves, candidato a Vereador.
Advogado: Dr. Julimar dos Santos.

Ementa:
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO POR CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.313 - MINAS GERAIS (19ª Zona - Alterosa).
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Recorrentes: Aélis Luiz Barbosa e outro.
Advogados: Drs. Frederico Brandão Magalhães e outros.
Recorrido: Thimóteo de Souza Neto, candidato a Prefeito.
Advogados: Drs. Torquato Jardim e outros.

Condenação criminal. A inelegibilidade condiciona-se ao trânsito em julgado (C.F. art. 15, III e LC 64/90 art. 1º, I, "e").

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

CÂMARA DOS DEPUTA

Defiro a retirada do PL 3.813, de 2000, nos termos do art. 114, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 27 / 12 / 00 PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Requer a retirada do Projeto de Lei n.º 3.813 de 2000.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 104 *caput* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.ª seja retirado o Projeto de Lei n.º 3.813 de 2000.

Sala das sessões, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

PMDB/PR

SGM/P nº 1061/00 Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 13 de dezembro de 2000, no sentido da retirada do PL 3.813, de 2000, de sua autoria, que *Dá nova redação aos arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que 'Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências*, comunico-lhe que proferi decisão do seguinte teor:

> *Defiro a retirada do PL 3.813, de 2000, nos termos do art. 114, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Anexo IV, Gabinete 845
NESTA

F:\Word\Najur\Fábio Ramos\Diversos\of-retirada PL3813-00.doc